



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.669 - RJ
(2019/0163847-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : VALMIR GARCIA ROSA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO - DF048505
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agrado interno, caráter de recurso independente ou autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.669 - RJ
(2019/0163847-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : VALMIR GARCIA ROSA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO - DF048505
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALMIR GARCIA ROSA, em face do acórdão de fls. 1447-1450, e-STJ, relatado por este signatário, que ***negou provimento ao agravo interno manejado pelo ora embargado.***

O aresto em questão está assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.

2. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Em suas razões recursais (fls. 1452-1456, e-STJ), alega o insurgente que o acórdão recorrido é omissos em relação aos seguintes pedidos formulados em sede de impugnação ao agravo interno: a) pedidos de fixação de multa, em virtude da apresentação de recurso protelatório; b) e majoração da verba honorária para o patamar de 20% do valor da causa, em razão do desprovimento de novo recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 643-646, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.669 - RJ
(2019/0163847-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agrado interno, caráter de recurso independente ou autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, porém, sem efeitos infringentes.

1. Inicialmente, aponta-se não subsistir o pedido de aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da referida penalidade quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de *per si* insuficiente para demonstrar o intento protelatório.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, não se vislumbra caráter protelatório na oposição do recurso de agravo interno de fls. 1368-1425, e-STJ, razão pela qual se reputa descabida a imposição da multa disposta no art. 1021, § 4º, do CPC/2015.

2. No que tange ao pleito de majoração dos honorários advocatícios recursais, em razão da oposição do recurso de agravo interno, melhor razão não assiste ao insurgente.

Com efeito, entende esta Corte que a majoração de tal verba somente é possível nas hipóteses em que há abertura de nova instância com o recurso desprovido ou não conhecido. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Aplica-se ao recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Consoante cediço nesta Corte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, em fase de cumprimento de sentença, configura ofensa à coisa julgada nas hipóteses em que especificado, no título executivo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação por meio de expresso comando judicial determinando, por exemplo, a observância do balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária ou do balancete do mês da respectiva integralização ou, ainda, fixando a quantidade de ações a serem subscritas. Precedentes. 2.1. No caso em tela, o título judicial determinou que fosse utilizado como critério o valor fixado em assembleia. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. "Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa". (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) 3.1. No caso em tela, não se verifica hipótese de aplicação da referida multa nem de penalidade por litigância de má-fé.

4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não há, no agravo interno, caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplicam os honorários sucumbenciais recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1277226/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO QUE INAUGURA INSTÂNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante o Enunciado Administrativo nº 7/STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível a majoração de honorários em sede de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, quando inaugurada nova instância. Tal majoração pode ocorrer ainda que não apresentadas contrarrazões, pois se trata de desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1270245/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

Na espécie, verifica-se que a presente instância recursal foi aberta com a prolação da decisão monocrática de fls. 1363-1365, e-STJ, na qual, inclusive, foi fixada a verba honorária complementar.

Logo, indevida a realização de nova majoração em sede de agravo interno julgado improcedente.

3. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0163847-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.519.669 /
RJ**

Números Origem: 04694374120128190001 4694374120128190001

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771 GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630 ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101 LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
AGRAVADO	:	VALMIR GARCIA ROSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409 DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072 NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO - DF048505 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	VALMIR GARCIA ROSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409 DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072 NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO - DF048505 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771 GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630 ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SANDRA DE SOUSA PADILHA CEBOLA E OUTRO(S) - RJ166289

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.